



PARECER N° C/2023

PROCESSO: Processo de Inexigibilidade nº 003/2023. ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise da minuta de contrato, decorrente de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº

8.666/93, e no Decreto Municipal nº 139, de 08 de dezembro de 2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais para execução de serviços contábeis, assim como assessoria e consultoria relacionadas a Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/1964 e normas complementares) do Fundo Municipal de Saúde de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada. DESTINO: Comissão Permanente de Licitações - CPL

> Administrativo. EMENTA: Direito Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 25, II Objeto: Lei n° 8.666/93. Contratação de empresa especializada prestação de servicos profissionais para execução de serviços contábeis, assim como assessoria e consultoria relacionadas a Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/1964 e normas complementares) do Fundo Municipal de Saúde de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada.

I - RELATÓRIO

Conforme afiançado, trata-se de consulta oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de Carira/Se, requerendo a análise e emissão de parecer jurídico de modo a respaldar a instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação visando a a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais para execução de serviços contábeis, assim como assessoria e consultoria relacionadas a Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/1964 e normas complementares) do Fundo Municipal de Saúde de Carira/Se.

Acompanhou o processo, **01 (um) volume contendo: 283 (duzentos** e oiterta e três) páginas, com os seguintes documentos: Capa de Identificação (fls. 000): Projeto Básico (fls. 001-004); Capa - Proposta de Preços (005); Proposta



Foths: 285
Rubrica: C

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Comercial de Prestação de Serviços pela Pretensa Contratada (fls. 006-012); Capa -Comprovação de Preços (fls. 013); Contratos Pretéritos de Prestação de Serviços (fls. 014-028): Justificativa de Precos ratificada pela Autoridade Superior do Fundo Municipal de Saúde (fls. 029-030); Solicitação de Deferimento pela Autoridade Competente para Abertura de Processo de Contratação (fls. 031); Solicitação de Despesa - Secretaria Municipal de Saúde (fls. 032); Autorização da Autoridade Superior do FMS, para abertura de processo de Contratação Direta (fls. 033); Capa -Documentação Jurídica (fls. 034); Contrato Social (fls. 035-058); Capa - Documentação dos Sócios (fls. 059); Identidade e CNH dos Sócios (fls. 060-061); Capa - Documentação Fiscal (fls. 062); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 063); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federas e à Dívida Ativa da União (fls. 064); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fls. 065); Declaração de Recolhimento do ICMS (fls. 066); Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 67); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 068); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 069); Certidão Judicial de Natureza Cível (fls. 070); Alvará de Localização e Funcionamento (fls. 071-072); Alvará de Organização Contábil (fls. 073); Certidão Simplificada da Junta Comercial (fls. 074); Capa - Qualificação Técnica (fls. 075); Certidão de Habilitação de Empresa - CRC/SE (fls. 076); Documentos de Qualificação Técnica a exemplo de certificados de graduação, pós-graduação e de capacitação técnica, participação de congressos e cursos entre outros, que demonstram a especialização e habilitação dos seus partícipes e atestados de capacidade técnica de lavra de inúmeros municípios sergipanos, e Contratos de Prestação de Serviços (fls. 077-248); Capa - Equipe de Trabalho (fls. 249); Equipe de Trabalho (fls. 250-252); Capa - Declaração (fls. 253); Declaração de que Não Emprega Menor (fls. 254); Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (fls. 255); Portaria nº 006/2023 - Nomeia a Comissão Permanente de Licitação (fls. 256); Comunicação Interna - Solicitação de Classificação Orçamentária (fls. 257); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 258); Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 259); Justificativa de Inexigibilidade da Comissão Permanente de Licitação ratificada pela Autoridade Superior do FMS (fls. 260-270); Minuta de Extrato de Justificativa (fls. 271); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 272); Minuta de Contrato (fls. 273-280); Termo Autorizativo de Opção de Licitar com base nas Leis do antigo Regime pela Autoridade Competente do FMS (fls. 281) e



Foths: Q86
Rubrica: Q

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Decreto Municipal nº 139/2023 - Disciplina os prazos limites para abertura de processos

de licitação e de contratação direta com base na Leis nº 8.666/1993; 10.520/2002 e

12.462/2011 no município de Carira (fls. 282-283).

O Fundo Municipal de Saúde de Carira, indica a contratação da empresa AT Consultoria Ltda Epp, que presta serviços técnico especializados em assessoramento em Contabilidade Pública e que conta com equipe técnica com notória especialização dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública.

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carira/Se enviou os presentes autos a esta assessoria jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

Se observa que o processo alhures exposto foi instruído sob a égide da Lei nº 8.666/93, atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto Municipal nº 139/2023 que disciplinou os prazos limites para abertura de processos de licitação e/ou de contratação direta, convênios e termos de colaboração com base na Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/11, desde que, a opção de licitar tenha sido materializada e formalmente indicada no processo administrativo e autorizada pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo a opção estar expressamente prevista no edital de licitação.

Desta forma, o parecer jurídico será constituído tendo por base a Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que, consta nos autos do processo, Termo Autorizativo emitido em <u>27/12/2023</u>, pela Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Saúde, autorizando instrução do processo de contratação direta através da inexigibilidade de licitação com base nesta legislação.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Foltra: 281
Rubrica: 0

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito Administrativo" e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Dessa maneira, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

De início, cumpre-nos esclarecer que somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.

Neste sentido, o processo será sempre instruído com o Projeto Básico vindo em primeiro lugar, para somente em seguida ser acostado aos autos a proposta, referente ao objeto da contratação por inexigibilidade da licitação. É através do Projeto básico que a Administração deverá explicitar de forma clara e minuciosa o real desejo da Administração, ou seja, deve conter grau de detalhamento, de especificações, de informações relevantes ao objeto que almeja contratar.

Ultrapassado o ponto acima ventilado, que entende ser salutar, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento do caso concreto relacionado a analisar a viabilidade de contratação com a empresa supramencionada por inexigibilidade, assim vejamos:

Como é de correntia sabença, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha





da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

"[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceba a todos os interessados igualmente em condições."

Odete Medauar destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p.187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses, <u>não taxativas</u>, de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;





II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.
 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre o inciso I do artigo 25 acima transcrito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa. A primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no país; a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem, caso em que, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Ele acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comercio do local, elo sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidades equivalentes.

Em relação ao inciso II do artigo 25, Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os <u>serviços técnicos e especializados</u>, ou seja, aqueles enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, cuja execução depende de habilitação específica.





Para a configuração de hipótese de ilegibilidade de licitação, exige-se ainda que os profissionais ou as empresas possuam <u>notória especialização</u>, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Além disso, a Administração Pública deve concluir que o trabalho a ser executado por determinado pessoa, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços tem natureza singular.

Por fim, o inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

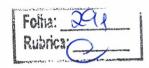
No caso em testilha, como dito, a Secretaria consulente sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, hipótese que pode ser encarada à luz do inciso II, ado artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acima destrinchado, indicando a empresa AT Consultoria Ltda Epp, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Acerca da aludida modalidade de inexigibilidade, válido estampar, de logo, o contexto da Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, a que fez remissão o transcrito art. 25, arrola como serviços técnicos profissionais especializados as Assessorias e Consultorias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo Município de Carira/Se.





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço

técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

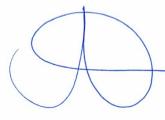
O Doutrinador e Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12° ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em Administração Pública faze-lo. E isso ocorre quando o objeto é singular como é o caso em apreço.

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, nos ensina o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3º Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (ob. Cit. p. 478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério Eros Roberto Grau:

"Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa,





Folia: D93
Rubrica: C

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

sela ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam faze-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestálo. Porque são singulares, a competição (=competição aferível mediante licitação, segundo as regras do critério objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o que lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém, a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente, o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (În licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios, bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação, QUE ATESTA, além da singularidade do objeto, a especialização dos serviços prestados pela empresa AT Consultoria Ltda Epp.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentrarei no mérito da justificativa. Apenas friso que da efetiva caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso II, do artigo, 25 c/c inciso III, do artigo 13, da Lei nº 8.666/1993.





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA Contudo, é de bom alvitre citarmos que, com a promulgação da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e de contadores definindo a "notória especialização", hipótese em que é inexigível a licitação para a contratação de serviços, conforme previsão do artigo 25, inciso II da lei 8.666/933. Além disso, a referida legislação acabou por reforçar a pessoalidade na prestação de serviços intelectuais e a responsabilidade técnica e individual do advogado e do contador, que já decorre das legislações específicas que

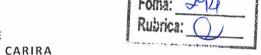
regulamentam tais profissões.

Ademais, cumpre destacar que a execução da contabilidade pública pretendida tem por base a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei orçamentária, a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem se cingir à letra da lei, ante a vigência em sede de Administração Pública, do princípio da legalidade estrita. Destarte, os atos de natureza financeiro-contábil obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320, sem contar as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas de Sergipe, os quais, por sua vez, impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas, afastamento do cargo, e outras penalidades ao gestor, ordenador de despesa e via de conseguinte aos munícipes que dela precisam.

Diante disso, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco de aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima referidas são de suma importância, para não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser formulada por quem entende das peculiaridades a fim de proporcionar segurança a Administração Pública municipal quando a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias.

Neste diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pertença





contratada, pode-se concluir primeiramente que a Secretaria Municipal de Saúde de Carira, pretende contratar serviços de assessoramento e que na proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito do planejamento, da receita, da despesa, e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas de Sergipe, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de elaborar leis orçamentarias eficazes e legais, o que acabaria por comprometer o resultado final de uma Administração. Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos deste processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetiva junto a outras entidades públicas, subordinadas ao regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que permitir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta a evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido. No caso ora em analise, vê-se que a contratação pretendida em nosso entender <u>não</u> pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, onde resta evidenciada a sua notoriedade.

Ademais, cumpre-nos destacar que o contador ou bacharel em Ciências Contábeis exerce um papel central na gestão pública, pondo em suas mãos a responsabilidade de apresentar, por meio do seu trabalho, objetividade e transparência em relação aos recursos financeiros e patrimoniais o que permite aperfeiçoar seu planejamento estratégico orçamentário, realizar a gestão mais eficiente, eficaz e efetiva dos recursos que lhe são disponibilizados, na área fim e nas





áreas de apoio com vistas a melhorar a qualidade do gasto público e dar transparência da gestão dos recursos à sociedade.

Isto por que, as Leis Orçamentárias são a base e fundamento para futura contabilização das receitas e despesas, sendo importante instrumento e controle, o que para ser realizado necessita de profissional qualificado na área de contabilidade pública a fim de elaboração de mencionadas leis objeto da contratação.

Com relação ao preço proposto, entendo que não cabe a assessoria jurídica emitir opinião sobre o valor proposto, vislumbrando por seu turno, restar existente nos autos a correspondente justificativa da compatibilidade do preço cobrado com o de mercado (fls. 029-030), ratificado pela Autoridade Superior do Fundo Municipal de Saúde de Carira.

A título de registro, pondera-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17. De 1º de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Ainda aqui, verifica-se que a <u>Minuta de Contrato</u> atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.

Em face de todo o exposto, considerando-se que a análise fática remonta à necessidade de contratar empresa especializada em contabilidade pública, sendo assegurada a singularidade do objeto e a especialização dos serviços, tidos como complexos e específicos, percebe-se que há subsunção do caso de hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, §1°, c/c artigo 13, inciso III da Lei n° 8.666/1993.





Foltra: 296
Rubrica:

Por fim, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINA-SE pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, ante a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, CONDICIONADA ao atendimento das recomendações acima e abaixo descritas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- d) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município.

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000 CNPJ: 13.099.882/0001-36

acrididas a





Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente do Fundo Municipal de Saúde de Carira.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acordão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, sub censura.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 28 de dezembro de 2023

Ana Paula Costa Almeida

Advogada OAB/SE nº 12.170 Procuradora Geral do Município (Interina)/Decreto nº 20/2022